

RP

Procedimento Administrativo nº MPMG – 0363.20.000225-3

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021**

**OBJETO:** RECOMENDAR O NÃO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (IVERMECTINA) SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições funcionais na curadoria de Saúde, com fulcro no art. 129, II, da Constituição da República; art. 27, IV, da Lei nº. 8.625/93, e art. 67, VI, da Lei Complementar de Minas Gerais n. 34/94, apresentar as considerações que se seguem para, ao final, expedir **recomendação.**

**CONSIDERANDO** que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal e às entidades que exerçam

função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80 da Lei 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que o art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual 34/1994 prevê que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública.

**CONSIDERANDO** que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*, nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”*, o qual tem como diretrizes, dentre outras, *“a descentralização, com direção única em cada esfera de governo”*, *“o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”* e *“a participação da comunidade”*, conforme dispõem o art. 198, incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que *“ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos,*

AP8

*imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos”, conforme dispõe o art. 200, inciso I, da Constituição Federal de 1988;*

**CONSIDERANDO** a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

**CONSIDERANDO** a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), pelo MS, e do Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MG, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019 e sua regulamentação através da Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria MS/GM nº 356, de 11/03/2020, que *“Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCoV) (COVID-19)”*;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais em razão de surto de doença respiratória – Novo Coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça o procedimento administrativo de número em epígrafe, visando acompanhar as medidas adotadas pelo Gestor Municipal para prevenção e enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus e da doença por ele causada (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que até o presente momento, infelizmente, inexistente medicamento com eficácia comprovada para a prevenção e o tratamento da COVID-19, razão pela qual em 10/07/2020 a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – emitiu a seguinte nota: *“Diante das notícias veiculadas sobre medicamentos que contêm ivermectina para o tratamento da Covid-19, a Anvisa esclarece: Inicialmente, é preciso deixar claro que não existem estudos conclusivos que comprovem o uso desse medicamento para o tratamento da Covid-19, bem como não existem estudos que refutem esse uso. Até o momento, não existem medicamentos aprovados para prevenção ou tratamento da Covid-19 no Brasil. Nesse sentido, as indicações aprovadas para a ivermectina são aquelas constantes da bula do medicamento. Cabe ressaltar que o uso do medicamento para indicações não previstas na bula é de escolha e responsabilidade do médico prescritor.”*<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Sociedade Brasileira de Infectologia e a Associação Médica Brasileira divulgaram no dia 19/01/2021 o seguinte informe: *“(…) As melhores evidências científicas demonstram que nenhuma medicação tem eficácia na prevenção ou no “tratamento precoce” para a COVID-19 até o presente momento. Pesquisas clínicas com medicações antigas indicadas para outras doenças e novos medicamentos estão em pesquisa. Atualmente, as principais sociedades médicas e organismos internacionais de saúde pública não recomendam o tratamento preventivo*

---

1<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/nota-de-esclarecimento-sobre-a-ivermectina>;

189

ou precoce com medicamentos, incluindo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), entidade reguladora vinculada ao Ministério da Saúde do Brasil. (...)”<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Ivermectina é um remédio antiparasitário, indicado para combater doenças causadas por vermes e parasitas, e que como qualquer outro fármaco, tem efeitos colaterais e contraindicações, portanto, somente deve ser vendido/fornecido com prescrição médica (tarja vermelha);

**CONSIDERANDO** que a automedicação e o uso indiscriminado de qualquer medicamento, entre eles, a Ivermectina pode causar sérios danos à saúde;

**CONSIDERANDO** que no dia 15/03/2021 chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através da imprensa local, que o Prefeito de João Pinheiro, sem qualquer embasamento técnico-científico, adquiriu certa quantidade do medicamento Ivermectina para distribuir deliberadamente à população;

**CONSIDERANDO** que fora informado por meio da imprensa que a distribuição do medicamento será feita nas residências dos munícipes, pelos agentes de saúde dos bairros, que ficarão responsáveis por fiscalizar a ingestão do fármaco, sem qualquer assistência e/ou prescrição médica;

**CONSIDERANDO** que tal medida pode causar na população de João Pinheiro uma falsa ideia de proteção e, por conseguinte, estimular por parte daqueles que fizerem o uso do medicamento o descumprimento das únicas medidas não farmacológicas realmente eficazes (distanciamento e isolamento social, uso de máscaras e higienização das mãos);

**CONSIDERANDO** que o Prefeito deve usar o dinheiro público visando atender aos anseios e ao bem estar da população, desde que amparado por dados técnicos científicos, sob pena de causar dano ao erário e incorrer em improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992);

**CONSIDERANDO** que o **Ministério Público** deve atuar com embasamento técnico-científico e jurídico, e adotar medidas no âmbito de suas

2 <https://infectologia.org.br/wp-content/uploads/2021/01/informativo-conjunto-da-amb-e-sbi-sobre-vacinacao-e-tratamento-farmacologico-preventivo-covid-19.pdf>

Fabiana Pereira de Lima Lopes  
Promotora de Justiça  
5

atribuições visando sempre esclarecer a população, auxiliar os gestores públicos e, conforme o caso, repreendê-los nos termos da lei, **RESOLVE RECOMENDAR** ao Senhor **Prefeito de João Pinheiro** e ao Senhor **Secretário Municipal de Saúde de João Pinheiro**, que procedam à adoção das medidas administrativas abaixo elencadas, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, dada a premência que o caso inspira:

1. Se **abstenham imediatamente** de fornecer à população pinheirense, **de forma indiscriminada**, o medicamento **IVERMECTINA**;
2. Que o fornecimento do referido medicamento somente seja feito nas Unidades de Saúde do município e mediante apresentação de receita médica prescrevendo o uso da **IVERMECTINA** ao paciente/usuário do SUS;
3. Que adotem medidas visando esclarecer a população acerca da inexistência de estudo científico conclusivo comprovando a eficácia do medicamento **IVERMECTINA** para a prevenção ou o tratamento da COVID-19.

**REQUISITA-SE** aos Recomendados (Prefeito e Secretário de Saúde de João Pinheiro) a apresentação de **RESPOSTA ESCRITA** sobre o acatamento da presente recomendação ou das razões para não fazê-lo, e sobre as providências adotadas no prazo de **72 (setenta e duas horas) horas**, pelo e-mail **secretariapjpp@mpmg.mp.br**.

Consigna-se, por oportuno, que o não atendimento a esta Recomendação ensejará a adoção das providências cabíveis pelo Ministério Público, sem prejuízo de eventual responsabilização pessoal, inclusive criminal, por omissão do agente que der causa a danos à saúde pública.

Para que se dê cumprimento e publicidade à presente recomendação, **DETERMINO** à senhora Oficiala do Ministério Público que:

- a) Remeta-se, por meio eletrônico, uma via da presente recomendação aos destinatários (Prefeito e Secretário de Saúde de João Pinheiro), certificando nos autos a remessa;
- b) Publique-se a presente recomendação nesta Promotoria de Justiça, em local acessível ao público;
- c) Encaminhe-se, por meio eletrônico, uma cópia da presente recomendação aos órgãos de imprensa locais;
- d) Encaminhe-se, também por meio eletrônico, uma cópia da recomendação do CAO-Saúde;
- e) Providencie-se o registro da presente recomendação no SRU.

João Pinheiro, 22 de março de 2021.

  
Fabiana Pereira de Lima Lopes  
**Promotora de Justiça**

